

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2019

Cria subvenção econômica a ser concedida na venda de café por produtores rurais ou por suas cooperativas.

Autores: Deputados EMIDINHO MADEIRA
E DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.765, de 2019, os Deputados Emidinho Madeira e Diego Andrade propõem a criação de subvenção econômica a ser concedida na venda de café por produtores rurais ou por suas cooperativas.

A subvenção será concedida às vendas por valor que se situe entre o preço de referência e o preço teto estabelecidos pelo Poder Público; será apurada em leilão ou em outra modalidade de licitação e limitada à diferença entre o preço teto e o preço de referência; e obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos em regulamento.

Para o período agrícola 2019/2020, os preços de referência e teto são respectivamente fixados pela proposição em R\$ 438,00 e R\$ 488,00, para o café arábica, e em R\$ 298,00 e R\$ 348,00, para o café conilon.

O PL nº 4.765, de 2019, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões, com análise prévia desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação

(mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho a satisfação de relatar o Projeto de Lei nº 4.765, de 2019, pelo qual os ilustres Deputados Emidinho Madeira e Diego Andrade propõem subvenção econômica a ser concedida a produtores rurais ou a suas cooperativas na venda de café, por valor que se situe entre o preço de referência e o preço teto a serem estabelecidos pelo Poder Público.

Como estabelece a proposição, a subvenção será apurada em leilão ou em outra modalidade de licitação, será igual ou inferior à diferença entre o preço teto e o preço de referência e obedecerá aos limites, aos critérios, à forma e às condições estabelecidas em regulamento. Essa discricionariedade atribuída ao regulamento permite ajustes das condições da subvenção segundo as restrições e especificidades de cada momento. Uma das possibilidades é condicioná-la a vendas ocorridas em determinado intervalo de tempo.

Se bem calibradas, exigências como essas, combinadas à obrigatoriedade de venda por preço não inferior ou superior a determinado intervalo, têm muito a contribuir para recuperação das cotações do café no mercado a vista, muito em razão do estímulo representado pela subvenção à postergação da comercialização da produção pelo cafeicultor. Em síntese, a proposição confere ao governo federal um interessante instrumento para a sustentação de preços do café, sem formação de estoques públicos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.765, de 2019, tal como apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

2019_19390